



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

MAGALHÃES DE ALMEIDA, SEGUNDA * 07 DE DEZEMBRO DE 2020 * ANO II * Nº 128

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA	2
DECRETO Nº 25 DE NOVEMBRO DE 2020	2
DECRETO Nº 26 DE NOVEMBRO DE 2020	2
DECRETO Nº 27 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020	2
LEI Nº 516 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020	3
LEI Nº 517 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020	4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

DECRETO Nº 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a transição de governo local, a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências. O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, DECRETA: Art.1º - A transição de governo é o processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse. Parágrafo único - Fica instituída equipe de transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após o primeiro dia útil de janeiro de 2021. Art. 2º - A equipe de transição será composta de 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) indicados pelo candidato eleito e 3 (três) de assessoramento, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, de livre escolha de cada um. Parágrafo único - A equipe de transição terá um coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pelo Prefeito eleito, sendo-lhe facultado requisitar quaisquer informações aos órgãos da administração pública municipal. Art. 3º - Os titulares das secretarias e demais órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a fornecer os dados e as informações que forem solicitados pelo coordenador da equipe de transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários. Art. 4º - A nomeação da equipe de transição será feita pelo chefe do Executivo Municipal, observados os ditames deste Decreto. Art. 5º - O Coordenador da equipe de transição poderá baixar Resolução, delegando poderes aos membros da equipe, com os fins previstos no art. 3º deste Decreto. Art. 6º - As despesas deste Decreto correrão à conta do orçamento em vigor. Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida (MA), aos 25 dias do mês de novembro de 2020. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: b85b81b497698ae52d5b17688e99f57d

DECRETO Nº 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a designação da equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências. O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 25/2020, DECRETA: Art. 1º - Os membros da equipe de transição têm por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após o primeiro dia útil de janeiro de 2021. Art. 2º - A equipe de transição é composta de 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) indicados pelo candidato eleito e 3 (três) de assessoramento, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 25/2020. I - A equipe de transição terá um coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pelo Prefeito eleito, sendo-lhe facultado requisitar quaisquer informações aos órgãos da administração pública municipal. Art. 3º - Neste ato ficam nomeados para ocuparem os cargos da equipe de transição, nos termos do Decreto nº 25/2020: I - Dr. DALMO CANDEIRA SILVA; Representante da nova administração II - WALTER DE SOUSA

BARROS; Representante da nova administração III - ROBERTO MIRANDA LEITE - Engº Civil; Representante da nova administração IV - ELIZA DOS SANTOS ARAÚJO LIMA; Representante da nova administração V - Dr. DIONILIO G. COSTA NETO SEGUNDO; Representante da atual administração VI - JOÃO ARÍ DE VASCONCELOS; Representante da atual administração VII - PAULA LIMA COSTA; Representante da atual administração Art. 4º - A Equipe de Transição terá como coordenador a pessoa nomeada no inciso I do artigo 2º, sendo-lhe assegurada a requisição de quaisquer informações aos órgãos da administração pública municipal. Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida (MA), aos 26 dias do mês de novembro de 2020. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 83f1e41617c0f5d35e322b92176f10a3

DECRETO Nº 27 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre medidas restritivas e de poder de polícia correlatas ao funcionamento de academias, bares, estabelecimentos comerciais em geral e órgãos públicos municipais, em razão da prevenção e combate a COVID-19 dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município: **CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade; **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN; **CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; **CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020; **CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Magalhães de Almeida-MA as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada; **DECRETA: Art. 1º** Fica mantida como recomendação, a prática do distanciamento social e o uso massivo de máscaras pela população em geral, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Magalhães de Almeida-MA. **Art. 2º** Consideram-se como atividades essenciais para os efeitos deste decreto: Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde; Distribuição e comercialização de medicamentos; Distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e estabelecimentos congêneres; Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água; Os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis Os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; Serviços funerários; Serviços de telecomunicações;

Processamento de dados ligados a serviços essenciais; Segurança privada Imprensa. **Art.3º** Para os efeitos deste decreto, tanto aos serviços essenciais quanto aos não-essenciais, é permitido o funcionamento, ficando todos os estabelecimentos obrigados à observação e cumprimento, cumulativamente, das medidas sanitárias tais como: utilização de máscaras por todos presentes no local, oferta de álcool em gel na entrada do local e/ou pia para lavagem das mãos com água e sabão, dentre outras mais. **Parágrafo único.** O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento a multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo além da interdição, ou caso não possua alvará, a multa aplicada será de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. **Art.4º** No que diz respeito aos bares, depósitos de bebidas e estabelecimentos congêneres, fica determinado que o funcionamento dos mesmos poderá continuar, desde que todos os estabelecimentos aqui tratados fiquem obrigados à observação e cumprimento da adoção das medidas sanitárias de segurança estipuladas pelo Ministério da Saúde, tais como utilização de máscaras, higienização das mãos com álcool em gel, distanciamento social dentre outras mais. **Parágrafo único.** O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento a multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo além da interdição, ou caso não possua alvará, a multa aplicada será de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. **Art. 6º** Fica permitido o funcionamento de igrejas e templos desde que observadas obrigatoriamente as medidas sanitárias de segurança contidas nos protocolos do Ministério da Saúde, tais como: utilização de máscaras por todos presentes no local, oferta de álcool em gel na entrada do local e/ou pia para lavagem das mãos com água e sabão, dentre outras mais. **Parágrafo único.** O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento a multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo além da interdição, ou caso não possua alvará, a multa aplicada será de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. **Art.7º** Fica permitido o funcionamento de academias desde que sigam obrigatoriamente normas de segurança preconizadas pelo Ministério da Saúde, tais como: utilização de máscaras por todos presentes no local, oferta de álcool em gel na entrada do local e/ou pia para lavagem das mãos com água e sabão, dentre outras mais. **Parágrafo único.** O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento a multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo além da interdição, ou caso não possua alvará, a multa aplicada será de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. **Art.8º** Fica permitido o funcionamento de borracharias e oficinas, desde que sigam obrigatoriamente as normas sanitárias de segurança para evitar aglomeração, devendo o responsável/proprietário realizar a higienização do local e implementar o uso de máscaras por todos que se encontrarem dentro do estabelecimento. **Parágrafo único.** O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento a multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo além da interdição, ou caso não possua alvará, a multa aplicada será de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. **Art.9º** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza desde que sigam obrigatoriamente as seguintes recomendações tais como:

utilização de máscaras por todos presentes no local, oferta de álcool em gel na entrada do local e/ou pia para lavagem das mãos com água e sabão, dentre outras mais. **Parágrafo único.** O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento a multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo além da interdição, ou caso não possua alvará, a multa aplicada será de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. **Art. 10º** Aos órgãos públicos municipais, está liberado o retorno das atividades, ficando como recomendações a serem seguidas, tais como: utilização de máscaras por todos presentes no local, oferta de álcool em gel na entrada do local e/ou pia para lavagem das mãos com água e sabão, dentre outras mais. **Art. 11.** A partir da entrada em vigor deste decreto fica autorizado o retorno das atividades e eventos esportivos desde que sem a presença de público, não sendo permitida a realização de torneios/campeonatos/copas em ginásios poliesportivos, campos de futebol, quadras e espaços congêneres, e nos casos permitidos, a prática esportiva deverá ocorrer sempre com a observância obrigatória de medidas sanitárias de segurança baseadas no protocolo do Ministério da Saúde. **Parágrafo único.** O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeita o responsável (agente/cidadão que descumpriu) a multa equivalente a de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. **Art.12** Fica temporariamente proibida a realização de eventos que gerem aglomeração de pessoas tais como serestas, festas em clubes, vaquejadas, eventos em sítios, fazendas ou locais congêneres, ainda que privados. **Parágrafo único.** O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento a multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo além da interdição, ou caso não possua alvará, a multa aplicada será de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes, sem prejuízo da responsabilização nas áreas cível e criminal. **Art.13** A partir da publicação deste decreto, ficam revogadas as disposições em contrário de decretos municipais anteriores no que diz respeito às proibições e limitações ao uso e gozo da propriedade privada. **Art.14** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, 02 de dezembro de 2020. **TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA** Prefeito Municipal

*Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 4195ecaf0858b7152dc9676a6a6af84f*

LEI Nº 516 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Fixa o subsídio dos Vereadores para a 18ª Legislatura, com início em 1º de janeiro de 2021 e término em 31 de dezembro de 2024 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei: Art. 1º - Os Subsídios dos Vereadores e do Cargo de Presidente da Câmara para a 18ª Legislatura do Município de Magalhães de Almeida - Ma, são os fixados na presente Lei, nos termos do Inciso I e § 1º do presente artigo. I - Vereadores R\$ 6.000,00 (seis mil reais); § 1º - Ao Presidente da Câmara será acrescido, pelo exercício do Cargo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio que receber o Vereador. § 2º - Os subsídios serão pago mensalmente até o último dia útil do mês sob pena de o responsável ser penalizado na forma da Lei, e sobre eles incidirão as contribuições legalmente previstas. § 3º - Os subsídios dos Vereadores serão revistos anualmente no mesmo

período e mesmo percentual da revisão dos demais servidores municipais, de conformidade com o inciso X, do art.37 da Constituição Federal, por norma legal específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal. § 3º - A ausência injustificada do Vereador à Sessão Legislativa implica no desconto de 2% (dois por cento) do subsídio mensal, por cada Sessão que faltar, a ser efetuado em folha de pagamento. Art. 2º - Fará jus ao Vereador que participar da Sessão Extraordinária convocada pelo Poder Executivo o valor equivalente a 6% (seis por cento) do subsídio mensal que receber o Vereador, a serem pagos por aquele Poder. Art. 3º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde, fará jus ao auxílio doença no valor do subsídio mensal que perceber o Vereador em exercício e não será computado no percentual de 70% (setenta por centos) da transferência feita pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo. § 1º - O Suplente convocado receberá a partir de sua posse o subsídio que tiver direito o Vereador em exercício. § 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior. Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se como receitas do município o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2021. Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida - MA., em 30 de novembro de 2020. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 9074024c276cb6a8febcd6c436477429

LEI Nº 517 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e vencimento dos Secretários Municipais para o mandato com início em 1º de Janeiro de 2021 e término em 31 de dezembro de 2024. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARA- NHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei: Art. 1º - Os subsídios dos agentes políticos abaixo indicados, para o mandato a iniciar-se em 1º de janeiro de 2021 e termino em 31 de dezembro de 2024, são os fixados na presente Lei, nos termos da Constituição Federal, a serem pagos mensalmente, em parcela única: I - Prefeito Municipal: R\$ 13.000,00 (treze mil); II - Vice-Prefeito Municipal: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Art. 2º - Os vencimentos dos Secretários Municipais são os constantes do Inciso I deste artigo. I - Secretários Municipais: R\$ 4.521,00 (quatro mil quinhentos e vinte e um reais). § 1º - Os subsídios e vencimentos ora fixados serão revistos por Lei específica, na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. § 2º - Sobre os subsídios incidirão impostos e contribuições legalmente previstos. Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021. Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário. Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida - MA., em 30 de novembro de 2020. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: 67c96902853e68d70a77cb618a569b8f



TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA

Prefeito

www.magalhaesdealmeida.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Magalhães De Almeida

RUA MANOEL PIRES DE CASTRO, 279, CEP: 65560000

CENTRO - Magalhães de Almeida / MA

Contato: (98) 3483-1122 / (98) 3483-1318

www.diariooficial.magalhaesdealmeida.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 490/2017 de 29 de setembro de 2017.